

ATOS SUJEITOS A GRATUIDADE

São sujeitos a gratuidade nas Serventias de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 15.424 de 2004:

- Os atos de interesse do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações;
- A penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
- A escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;
- Os atos de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;
- A autenticação e a averbação da alteração de ato constitutivo de entidades de assistência social, de entidades de desenvolvimento socioeconômico de natureza rural e de atividades comunitárias rurais, inclusive cujo objeto se relacione a saúde, a casa de acolhimento de idosos ou a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;
- Atos que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

- As certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;
- Os atos relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;
- Os atos relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003;
- Atos para cumprimento de decisão administrativa do Poder Judiciário;
- Relativa ao cancelamento da prenotação prevista no § 6º do art. 2º-A desta lei:

Art. 2º-A – (...)

§ 6º – Os valores devidos pelas prenotações praticadas em cumprimento de

ordem judicial, encaminhadas por meio físico ou eletrônico, serão pagas, ao final, pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

- Atos de retificação, renovação, restauração ou suprimento em razão de erro imputável ao Oficial de Registro ou ao Tabelião que os praticou ou aos seus respectivos prepostos;
- Atos praticados de ofício, concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aqueles relacionados ao encerramento de uma matrícula ou transcrição em virtude da abertura de matrícula em outra circunscrição;
- Os atos relacionados com os programas de habitação de interesse social, tendo como interessados os declaradamente pobres;
- O ato registro de compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão ou de promessa de permuta, os valores finais ao usuário previstos na alínea “e” do item 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).
- A Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.
- Os atos praticados para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

* Fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o registrador exigir da parte do pagamento dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

As isenções de Emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária relativos aos atos praticados pelos serviços de registro estão previstos em rol taxativo nos arts. 19, 20, 21, 21-C e 22 da Lei Estadual nº 15.424/2004.